

# **I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO**

**AS TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO DO  
TRABALHO E DO PROCESSO DO TRABALHO  
PELAS TECNOLOGIAS**

---

A797

As transformações do direito do trabalho e do processo do trabalho pelas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Raquel Betty de Castro Pimenta, Thiago Loures Machado Moura Monteiro, Pablani Cristina Santos Gontijo Matina – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-656-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito do trabalho. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

---



# **I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO**

## **AS TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO E DO PROCESSO DO TRABALHO PELAS TECNOLOGIAS**

---

### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral “O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI”.

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

## **O TELETRABALHO NA PERSPECTIVA DA LEI 13.467/2017: A TECNOLOGIA A SERVIÇO DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO**

### **EL TELETRABAJO EN LA PERSPECTIVA DE LA LEY 13.467 / 2017: LA TECNOLOGÍA AL SERVICIO DE LA PRECARIZACIÓN DEL TRABAJO**

**Daniela Rodrigues Machado Vilela <sup>1</sup>**  
**Wemerson Fernando Da Silva <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

O presente estudo pretende discutir as implicações da lei nº. 13.467/2017, a Lei da Reforma Trabalhista, no que tange ao teletrabalho. Trata-se uma lei editada no Brasil em um momento de grande turbulência política e que deforma todo um sistema de proteções consolidado que visou durante anos instituir uma certa simetria de forças na relação capital-trabalho. O objetivo é demonstrar que na era tecnológica em que estamos inseridos, o teletrabalho tipo de trabalho tecnológico sob muitos aspectos ao invés de aprimorar a relação de trabalho, tem-se mostrado como meio de precarização do trabalho ao impedir o desconectar do obreiro.

**Palavras-chave:** Teletrabalho, Reforma trabalhista, Precarização do trabalho, Tecnologias a serviço da precarização do trabalho

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Se discutirá las implicaciones de la Ley de la Reforma Laboral, nº. 13.467 / 2017, en lo que se refiere al teletrabajo. Se trata de ley editada en Brasil en momentos de turbulencia política, que deforma todo un sistema de protecciones consolidado que visó durante años instituir una cierta simetría de fuerzas en la relación capital-trabajo. Se pretende demostrar que en la era tecnológica en que estamos insertos, el teletrabajo tipo de trabajo tecnológico bajo muchos aspectos en vez de perfeccionar la relación de trabajo, se ha mostrado como medio de precarización del trabajo al impedir el descontar del obrero.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Teletrabajo, Reforma laboral, Precarización del trabajo, Tecnologías al servicio de la precarización del trabajo

---

<sup>1</sup> Doutoranda e Mestra em Direito pela UFMG. Especialista em Direito do Trabalho pela UFMG em parceria com a Università Degli Studi di Roma Tor Vergata. Bacharela em Direito pela PUC.

<sup>2</sup> Especialista em Direito do Trabalho pela PUC. Advogado. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA).

## 1. Considerações iniciais:

A professora Alice Monteiro de Barros em sua obra Curso de Direito do Trabalho explica que *tele* é palavra de origem etimológica grega que quer dizer “a distância”. (BARROS, 2017, p. 299). Então teletrabalho caracteriza-se como o trabalho realizado a distância, no domicílio do obreiro.

O teletrabalho foi implementado inicialmente no art. 6º da CLT pela Lei nº. 12.551/2011 com a seguinte redação “não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Passando a ser efetivamente regulamentado no Brasil com a implementação da Lei da Reforma Trabalhista, Lei nº. 13.467/2017, no Capítulo II-A, artigos 75-A e 75-E da CLT, que deve também ser interpretado juntamente com mais dois outros dispositivos que tratam do tema teletrabalho: o inciso III do art. 62, da CLT, acrescido pela lei 13.467/2017 e também art. 6º da CLT, que foi instituído pela Lei n. 12.551/2011.

A Lei da Reforma Trabalhista, Lei nº. 13.467/2017 trata do teletrabalho e expande sua compreensão no sentido de que o art. 75-B da CLT traz dicção no sentido que se constitui como regime de teletrabalho “a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo”.

Sendo assim, o teletrabalho não é de toda inovação da lei atual, trata-se de regime jurídico daquele trabalhador que exerce, na maior parte do seu tempo de trabalho, suas atividades em domicílio, ou seja, fora das dependências empresariais, via de regra, em um local específico, sem a necessidade de se locomover para exercer suas atividades. Por exemplo ele o empregado, realiza suas atividades em sua própria residência fazendo uso de tecnologias da informação especialmente por meio da internet.

O teletrabalho é gênero de trabalho a distância, é modalidade de trabalho que está em construção, uma vez que o tempo vai demonstrar os desdobramentos deste tipo de trabalho, pois trata-se de modalidade de trabalho tecnológico. (LIMA, 2017, p. 45).

Nesse mesmo sentido, Alice Monteiro de Barros, define “o teletrabalho consiste no labor realizado à distância do estabelecimento patronal, podendo ser desenvolvido no

domicílio do trabalhador (art. 6º da CLT), nos centros satélites remotos, ou em outro local, de uso público, sendo executado “por pessoas de média ou alta qualificação”, as quais se utilizam da informática ou da telecomunicação no exercício das atividades. (BARROS, 212, p. 460).

O empregado passa a estar conectado assim pela maior parte do tempo, seja recebendo, seja enviando informações. Recebendo atribuições de seu empregador e as realizando por meio do seu trabalho. Como o trabalho é realizado na própria residência do obreiro, questiona-se se essa modalidade de trabalho não afetaria o tempo de desconexão do trabalhador, ou seja, o seu tempo de não trabalho.

Este tipo de labor, o teletrabalho, perfaz-se como nova forma de precarização do trabalho, pois retira do obreiro seu tempo de desconexão, uma vez, que o obreiro mistura seu trabalho ao seu lazer, perdendo assim, a ingerência sobre seu tempo de desconectar-se, isso porque sua casa, torna-se também seu local de labor.

Além da falta de desconexão com o trabalho, outro ponto não menos importante, que também deve ser questionado é o aumento da subordinação, visto que essa também não cessa, posto que o trabalhador fica conectado por meios telemáticos e/ou informatizados, podendo ser acionado a qualquer momento.

Nesse aspecto, Márcio Túlio Viana no seu artigo “Proteção Social do Trabalhador no mundo Globalizado” destacou, “a volta ao lar que hoje se ensaia não significa menos tempo de empresa, mas – ao contrário – a empresa chegando ao lar.” (VIANA, p. 7).

Este estudo questionará assim, se a tecnologia neste caso não estaria a serviço da precarização do trabalho e se assim for até que ponto a lógica empresarial se aperfeiçoou no uso de técnicas manipulatórias que capturam toda a subjetividade do homem que trabalha.

## **2. A tecnologia a serviço da precarização do trabalho**

A tecnologia pode ser um fator de melhora da qualidade de vida do operário e de transformação social, desde que o operário oriente sua vida no sentido de diferenciar claramente seus momentos de lazer e relaxamento e em oposição os seus momentos de trabalho. Sua jornada de trabalho deve ser definida de um lado e do outro deve estar seus momentos de desconexão, de lazer. Lazer e trabalho devem se perfazer enquanto momentos

dispares da vida do trabalhador, pois a todo labor deve se equivaler momentos de descanso. (BARROS, 2015. P. 2016-2016).

O teletrabalho dificulta ou até mesmo torna inviável o controle da jornada, “a Lei n 13.467/2017 inseriu os empregados em regime de teletrabalho dentro da excludente do art. 62 da CLT, que se refere à não aplicação, aos trabalhadores ali referidos (incisos I, II e III do art. 62), das regras concernentes à duração do trabalho. Tais empregados, portanto, laborando em contexto que torna difícil ou até mesmo inviável o controle de jornada, não recebem a incidência de regras sobre duração do trabalho, horas extras/suplementares, intervalos trabalhistas, etc.” (DELGADO, 2017, p. 138).

A separação entre vida laboral e vida privada é fator que propicia a desconexão do trabalho. O direito de desconectar-se do trabalho é prerrogativa a que faz jus o obreiro, pois sem a desconexão o trabalhador não terá meios de desenvolver relações coletivas, inclusive com seu núcleo familiar. Assim a desconexão é direito individual do trabalhador na medida em que lhe permite descansar e ter tempo para tratar de seus assuntos de cunho pessoal, como também é direito que atinge a toda a coletividade, pois é direito do trabalhador ter tempo disponível para nutrir relações de convívio social. (MAIOR, 2003).

“Ademais o direito ao convívio familiar é um dever concernente à responsabilidade social das empresas. A desconexão laboral é uma maneira de permitir ao cidadão encontrar-se a si próprio e, a partir de então, assumir as responsabilidades de pai, mãe, filho e amigo: para que o trabalhador tenha momentos livres para ler livros, ir ao cinema e para que consiga parar e, eventualmente, rir, se aquietar ou se encontrar com o mundo extramuros empresarial” (MELO, p. 160).

Ócio e trabalho são dois fatores que tendem a compor a vida do homem contemporâneo. Do trabalho, ganhará a subsistência digna. Do ócio, obterá a realização plena da personalidade e da cidadania. (SILVA, p. 32).

A Constituição Federal de 1988, traz previsão em seu artigo 7º, inciso XIII sobre a limitação das horas de trabalho do obreiro, o que trata-se de garantia social fundamental de vida digna dentro e fora do trabalho, pois a jornada de trabalho, fixa parâmetros entre o horário de trabalho, sendo que o horário de não trabalho também é fixado nesse sentido, pois quando se fixa o lapso temporal do trabalho por obvio se fixa o tempo de não trabalho que seria todo aquele não contido na própria jornada em si.

Além disso, Jorge Luiz Souto Maior (MAIOR, 2003, p. 18), chama atenção que são deveres da família a assistência, a criação e a educação dos filhos menores, garantindo-lhes os direitos existentes nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal, entre eles: à convivência familiar e comunitária.

Nessa direção, assevera-se que quando um pai é compelido a se voltar diuturnamente ao trabalho pela rede de produção imposta por seu empregador, o filho, ao ser privado da presença do genitor, tem um bem jurídico violado: a convivência familiar, o que lhe causa prejuízos morais significativos. (MAIOR, 2003, p. 18). A mesma lógica é adotada no caso do trabalhador que, pelas mesmas circunstâncias, passa a não ter disponibilidade de auxiliar e amparar seus pais na velhice, cujo direito de assistência estabelecido no art. 229 da Constituição de 1988 está sendo violado.

Porém em tempos tecnológicos como o presente é possível se perceber que essa separação de tempo de trabalho e não trabalho se tornou tênue tendo em vista que ao realizar seu trabalho em sua casa é mais complexo para o obreiro se desconectar de seu trabalho. Dessa forma o teletrabalho que poderia se perfazer como forma de trabalho moderna se apresenta como forma de precarização do trabalho, uma forma de flexibilização negativa visto que o obreiro arca com os riscos do empreendimento sem contrapartida (LIMA, 2017, p. 46-47).

A desconexão do trabalho faz-se necessária, na medida em que visa à efetividade dos direitos sociais e fundamentais, gerando, portanto, maior participação das pessoas na sociedade em seu tempo livre, promovendo-se uma plena cidadania, ou, pelo menos, uma cidadania mais ativa. (SABINO, 2012, p. 31).

A não desconexão do trabalho também está intimamente ligada com a garantia da saúde do trabalhador, assim, pontua Maurício Godinho Delgado (DELGADO, 2012) que o maior ou menor espaçamento da jornada (e duração semanal e mensal do labor) atua, diretamente, na deterioração ou melhoria das condições internas de trabalho na empresa, comprometendo ou aperfeiçoando uma estratégia de redução dos riscos e malefícios inerentes ao ambiente de prestação de serviços. Noutras palavras, a modulação da duração do trabalho é parte integrante de qualquer política de saúde pública, uma vez que influencia, exponencialmente, a eficácia das medidas de medicina e segurança do trabalho adotadas na empresa.

Do mesmo modo que a ampliação da jornada (inclusive com a prestação de horas extras) acentua, drasticamente, as probabilidades de ocorrência de doenças profissionais ou acidentes do trabalho, sua redução diminui, de maneira significativa, tais probabilidades da denominada “infortunistica trabalhista.” (DELGADO, 2012, p. 864). Deste modo, a duração do trabalho está intimamente ligada à proteção da saúde e segurança do trabalhador.

O sociólogo do trabalho Ricardo Antunes (2011) orienta no sentido de que o capital quer capturar mais que o “fazer” e “saber”, quer capturar a subjetividade, os pensamentos, os desejos do empregado, quer influenciar nas suas escolhas, o trabalhador deve se entender parte do processo produtivo, porém o trabalhador será engrenagem do sistema e não vai auferir qualquer lucro com sua “proatividade”, assim o convencimento por parte do operário, o vestir a camisa da empresa é demasiadamente útil ao capital que capta a subjetividade do trabalhador. (ANTUNES, 2011, p. 111).

### **3. Considerações Finais:**

A precarização do trabalho no direito pátrio mais uma vez foi chancelada pela Lei nº. 13.467/2017 com dispositivos como os que tratam do teletrabalho, o que ocorre em um cenário mundial de preocupação com o atual estágio da revolução tecnológica, de forma que em todas as atividades produtivas estão sendo redefinidos papéis, inclusive em termos de competitividade, todo um cenário de globalização acirrada e de outro lado de uma nova divisão internacional do trabalho resultante da robótica, da inteligência artificial, das novas formas de acesso a dados como o Big Data e é nesse contexto que se chancela a mencionada lei da reforma trabalhista que destrói uma estrutura de proteção social que vinha sendo mantida de forma progressiva.

A lei da reforma trabalhista coloca as relações de trabalho em um novo patamar de precarização e retrocessos sociais de garantias estabelecidas como é o caso do teletrabalho que coloca o trabalhador brasileiro num cenário de competitividade espúria, de baixos salários e precarização das condições de trabalho. A desigualdade social tende a se acentuar e o trabalhador a se ver num cenário de argumentos retóricos em que a prática ao contrário do apregoado demagogicamente o coloca num cenário de potencial exploração.

Ademais, na sistemática dos direitos fundamentais à limitação da jornada, como já são garantidos os intervalos intrajornada e interjornada, férias, descanso semanal remunerado, além do direito de lazer, a proteção da saúde e segurança do trabalhador, é também esboçado o direito a desconexão do trabalho, consolidando uma garantia jurídica, que deve ser tutelada.

#### 4. Referências Bibliográficas:

ALVES, Giovanni, 1961. Trabalho e subjetividade: o espírito do Toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011.

BARROS, Alice Monteiro de. Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências. 5 ed. Ver, e ampl. São Paulo: LTr, 2012.

BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho. 10. Ed. Atual. Por Jessé Cláudio Franco de Alencar. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

LIMA, Francisco. Meton Marques de. Reforma Trabalhista: entenda ponto por ponto. Francisco Meton Marques de Lima, Francisco Péricles Rodrigues Marques de Lima. São Paulo: LTr, 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Do direito à desconexão do trabalho. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v.9, n.10, out. p.12-18, 2003.

MELO, Geraldo Magela. A reconfiguração do direito do trabalho a partir das redes sociais digitais. São Paulo: LTr, 2018.

Reforma Trabalhista: Análise comparativa e crítica da Lei nº. 13.467/2017. Antônio Humberto de Souza Júnior... [et al]. São Paulo: Rideel, 2017.

SABINO, Mauro César Cantareira. A desconexão do trabalho e o direito ao lazer sob uma ótica pós-positivista: a dignidade da pessoa humana como princípio basilar no ordenamento jurídico. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 4. abr. p. 25-31, 2012.

SILVA, Antônio Álvares da. Editorial. A luta pela Jornada de Trabalho de 6 horas no TRT – 3ª Região.

VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado: o Direito do Trabalho no limiar do Século XXI. Revista da Faculdade Mineira de Direito. Belo Horizonte, v.3. n 5/6, jan./dez., p.171-191, 2000.